DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/913 DA COMISSÃO

de 20 de maio de 2025

que altera a Decisão de Execução (UE) 2021/1067 no respeitante à atualização das condições técnicas da utilização harmonizada do espetro de radiofrequências na faixa de frequências dos 5 945 — 6 425 MHz para a implementação de sistemas de acesso sem fios, incluindo redes locais via rádio (WAS/RLAN)

[notificada com o número C(2025) 3032]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão n.º 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espetro de radiofrequências na Comunidade Europeia (Decisão Espetro de Radiofrequências) ([1]), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, da Decisão n.º 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, em 21 de abril de 2021 a Comissão conferiu um mandato à Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações («CEPT») para rever, até julho de 2024, o limite de emissões fora de banda abaixo dos 5 935 MHz aplicável aos dispositivos WAS/RLAN de potência muito baixa que utilizam a faixa dos 5 945 — 6 425 MHz, com base, em particular, no estudo de possíveis técnicas de mitigação para a proteção dos sistemas de transporte inteligente («STI») ferroviário urbano, de modo a flexibilizar o limite para −37 dBm/MHz. Tal foi justificado pela necessidade de garantir a segurança dos transportes e a coexistência de tais dispositivos com os STI, incluindo o controlo ferroviário baseado em comunicações («CBTC»), que utilizam o espetro em partes da faixa de frequências dos 5 905 — 5 935 MHz.

(2) A Decisão de Execução (UE) 2021/1067 da Comissão ([2]) harmoniza a faixa dos 5 945 — 6 425 MHz para os sistemas de acesso sem fios, incluindo as redes locais via rádio. O quadro 2 do anexo dessa decisão fixa em −45 dBm/MHz o limite máximo da densidade de potência isotrópica radiada equivalente (p.i.r.e.) média para emissões fora de banda abaixo dos 5 935 MHz dos dispositivos WAS/RLAN de potência muito baixa, até 31 de dezembro de 2025. Além disso, a nota 3 desse quadro prevê que a substituição desse limite pelo de −37 dBm/MHz deve ser decidida até 31 de dezembro de 2025.

(3) Em resposta ao mandato referido no considerando 1, em 20 de novembro de 2024, a CEPT apresentou o Relatório n.º 87, relativo à revisão do limite para emissões fora de banda abaixo dos 5 935 MHz aplicável aos dispositivos WAS/RLAN de potência muito baixa. Entre outras propostas, consta desse relatório a flexibilização do referido limite para −37 dBm/MHz, em determinadas condições técnicas.

(4) Os dispositivos WAS/RLAN de potência muito baixa que utilizam a faixa de frequências abaixo dos 6 105 MHz podem aplicar um mecanismo de controlo da potência de transmissão.

(5) A Decisão de Execução (UE) 2021/1067 deve ser alterada, uma vez que, com o relatório, a CEPT conclui efetivamente a revisão das condições técnicas aplicáveis aos dispositivos WAS/RLAN de potência muito baixa no que diz respeito ao limite máximo de −45 dBm/MHz de densidade da p.i.r.e. média para as emissões fora de banda abaixo dos 5 935 MHz, em conformidade com o mandato referido no considerando 1. As alterações do anexo incluem a flexibilização deste limite para −37 dBm/MHz nas condições técnicas nele descritas.

([1]) JO L 108 de 24.4.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2002/676(1)/oj.

([2]) Decisão de Execução (UE) 2021/1067 da Comissão, de 17 de junho de 2021, relativa à utilização harmonizada do espetro de radiofrequências na faixa de frequências 5 945 — 6 425 MHz para a implementação de sistemas de acesso sem fios, incluindo redes locais via rádio (WAS/RLAN) (JO L 232 de 30.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2021/1067/oj).

(6) Uma vez que os dispositivos WAS/RLAN de baixa potência em ambientes interiores («LPI») para ligação de banda larga a bordo de comboios e aeronaves utilizam normalmente sistemas de antenas distribuídas para proporcionar uma cobertura boa e uniformemente distribuída no transporte de passageiros, o relatório propõe a atualização do quadro regulamentar com vista a clarificar a utilização do sistema de antenas distribuídas nestes casos de utilização.

(7) Dado que a revisão específica nos termos do mandato referido no considerando 1 está agora concluída, o artigo 4.º deve ser substituído por uma cláusula geral de revisão.

(8) A Decisão de Execução (UE) 2021/1067 deve, pois, ser alterada em conformidade.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Espetro Radioelétrico,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE) 2021/1067 é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros acompanham a evolução das normas e tecnologias no que respeita à utilização da faixa de frequências dos 5 945 — 6 425 MHz para WAS/RLAN e comunicam as suas conclusões à Comissão, a pedido desta ou por sua própria iniciativa, a fim de permitir uma revisão atempada da presente decisão.»;

2) O anexo é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de maio de 2025.

Pela Comissão
Henna VIRKKUNEN
Vice-Presidente Executiva

ANEXO

«*ANEXO*

Condições técnicas harmonizadas para os sistemas WAS/RLAN na faixa de frequências dos 5 945 — 6 425 MHz

Quadro 1

Dispositivos WAS/RLAN de baixa potência em ambientes interiores («LPI»)

Parâmetro	Condições técnicas
Funcionamento admissível	Utilização limitada a ambientes interiores, incluindo em comboios equipados com janelas revestidas de metal (nota 1) e aeronaves. Não é permitida a utilização no exterior, incluindo em veículos rodoviários.
Categoria do dispositivo	Uma ponte ou um ponto de acesso LPI, alimentado por meio de uma ligação por cabo, e não por bateria, e que possui uma antena integrada (nota 2). Um dispositivo LPI cliente ligado a um ponto de acesso LPI ou a outro dispositivo LPI cliente e que pode, ou não, ser alimentado por bateria.
Faixa de frequências	5 945 — 6 425 MHz
Valor máximo da potência isotrópica radiada equivalente («p.i.r.e.») média para as emissões dentro de banda (nota 3)	23 dBm
Valor máximo da densidade da p.i.r.e. média para as emissões dentro de banda (nota 3)	10 dBm/MHz
Valor máximo da densidade da p.i.r.e. média para as emissões fora de banda em frequências abaixo dos 5 935 MHz (nota 3)	−22 dBm/MHz

Nota 1: ou estruturas semelhantes fabricadas com materiais com características de atenuação equiparáveis.
Nota 2: ou um sistema de antenas distribuídas instalado no interior de um comboio ou de uma aeronave.
Nota 3: a p.i.r.e. média refere-se ao valor da p.i.r.e. durante uma série de impulsos de transmissão que corresponde à potência mais elevada, caso seja aplicado o controlo de potência.

Devem ser utilizadas técnicas de acesso ao espetro e de mitigação de interferências com um nível de desempenho adequado, de modo a cumprir os requisitos essenciais da Diretiva 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]). Se as normas harmonizadas, ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* em conformidade com a Diretiva 2014/53/UE, descreverem técnicas nestes domínios, o desempenho a garantir deve ser pelo menos equivalente ao associado a essas técnicas.

Quadro 2

Dispositivos WAS/RLAN de potência muito baixa

Parâmetro	Condições técnicas
Funcionamento admissível	Em ambientes interiores e exteriores. Não é permitida a utilização em sistemas de aeronaves não tripuladas (UAS).

([1]) Diretiva 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos de rádio no mercado e que revoga a Diretiva 1999/5/CE (JO L 153 de 22.5.2014, p. 62, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/53/oj).

Parâmetro	Condições técnicas
Categoria do dispositivo	O dispositivo de potência muito baixa é um dispositivo portátil.
Faixa de frequências	5 945 — 6 425 MHz
Valor máximo da p.i.r.e. média para as emissões dentro de banda (nota 1)	14 dBm
Valor máximo da densidade da p.i.r.e. média para as emissões dentro de banda (nota 1)	1 dBm/MHz
Valor máximo da densidade da p.i.r.e. média em banda estreita para as emissões dentro de banda (nota 1) (nota 2)	10 dBm/MHz
Valor máximo da densidade da p.i.r.e. média para as emissões fora de banda em frequências abaixo dos 5 935 MHz (nota 1)	−37 dBm/MHz (nota 3)

Nota 1: a p.i.r.e. média refere-se ao valor da p.i.r.e. durante uma série de impulsos de transmissão que corresponde à potência mais elevada, caso seja aplicado o controlo de potência.

Nota 2: os dispositivos de banda estreita são dispositivos que funcionam em canais com largura de banda inferior a 20 MHz. Os dispositivos de banda estreita exigem também um mecanismo de «salto de frequência» baseado em, pelo menos, 15 canais de salto para funcionar a um valor de densidade espetral de potência (PSD) dentro de banda superior a 1 dBm/MHz.

Nota 3: ao iniciarem uma sessão de comunicação, os dispositivos de potência muito baixa devem, em primeiro lugar, tentar selecionar um bloco de frequências acima dos 6 105 MHz. Em alternativa, se esse mecanismo de seleção de frequências não estiver implementado, aplica-se o valor máximo de densidade da p.i.r.e. média de −45 dBm/MHz para as emissões fora de banda em frequências abaixo dos 5 935 MHz.

Devem ser utilizadas técnicas de acesso ao espetro e de mitigação de interferências com um nível de desempenho adequado, de modo a cumprir os requisitos essenciais da Diretiva 2014/53/UE. Se as normas harmonizadas, ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* em conformidade com a Diretiva 2014/53/UE, descreverem técnicas nestes domínios, o desempenho a garantir deve ser pelo menos equivalente ao associado a essas técnicas.»